

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA MANOELA GARCEZ DA ROCHA – PREGOEIRA
OFICIAL DA BADESUL DESENVOLVIMENTO**

Pregão Eletrônico n. 0016/2024

Processo nº 24/4000-0000364-2

SPEZI INFORMATICA LTDA, CNPJ n. 26.134.051/0001-08, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, através de seu representante legal – procuração em anexo -, respeitosamente, nos termos da alínea “a”, Inciso XXXIV, art. 5º da Constituição Federal, da alínea “c” do inciso I do art. 165 da Lei n. 14.133/2021 e consubstanciado pelo teor do item 16.1 do instrumento editalício, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. O presente recurso está sendo interposto dentro do prazo legal, conforme estabelece a Lei Federal n.º 14.133/2021 combinado com o item 16.1 do Edital em questão, que prevê que o prazo para a interposição de recursos é de até 05 (cinco) dias úteis após a divulgação do resultado da habilitação.
2. Assim, com a publicação da decisão em 17/12/2024, o prazo para a apresentação deste recurso se encerra em 26/12/2024, conforme também destacado pelo Ilma. Pregoeira no chat do pregão em questão.

II - RESUMO DOS FATOS

3. Por meio do presente recurso administrativo, a empresa **SPEZI INFORMÁTICA LTDA**, vem manifestar sua discordância quanto aos atos administrativos praticados no certame no âmbito do Pregão Eletrônico n. 0016/2024, solicitando a devida análise e reconsideração dos fatos narrados a seguir.
4. As considerações apresentadas demonstram que o procedimento adotado, no momento da análise da habilitação econômico-financeira, contraria dispositivos legais e

princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade, isonomia e ampla concorrência.

5. O edital do certame apresentou a possibilidade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte, desse modo, **seria indispensável a previsão de um tratamento diferenciado para as exigências de qualificação econômico-financeira**, a fim de evitar restrições excessivas que comprometam a competitividade e a igualdade de condições entre os participantes.

III - DO CONTEXTO PRÉVIO E NORTEADOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXIGÊNCIAS TAXATIVAS DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO BADESUL -.

6. O instrumento convocatório desta licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção, além de estarem em desacordo com a legislação vigente, bem como contrária as orientações do Tribunal de Contas da União, limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, através da ampla disputa.

7. Ao exigir cumulativamente mais de uma condição de qualificação econômico-financeira o edital afronta a Súmula 275 do Tribunal de Contas, conforme podemos verificar:

SÚMULA 275 - TCU: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo **ou** garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

8. Ou seja, para que o edital esteja de acordo com as orientações do Tribunal de Contas da União, a previsão deve ser pela apresentação alternativa e não cumulativa de uma ou outra condição de qualificação econômico-financeira.

9. De fato, com relação a capacidade econômico-financeira, a Lei 13.303/2016 não especifica por meio de quais documentos a licitante poderá satisfazer este requisito (vide Art. 58, III), contudo o Tribunal de Contas da União na Súmula referida anteriormente determina os meios para esta comprovação (capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado), além de vedar a exigência cumulativa destes. Além disso, a Lei das Estatais determina que seja assegurado a seleção da proposta mais vantajosa, bem como seja

observado o princípio da competitividade, todos estes violados pela exigência que consta no edital:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

10. Da mesma forma determina o Regulamento e Licitações e Contratos do BADESUL DESENVOLVIMENTO:

Art.72. As licitações realizadas e os contratos celebrados destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

11. Ademais, a Instrução Normativa 3/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, determina que na hipótese da licitante apresentar índices inferiores a 01 (um), a Administração não deve proceder à sumária inabilitação da concorrente, mas, sim, possibilitar à mesma a oportunidade de comprovar, para sua habilitação, percentual de capital mínimo ou patrimônio líquido, ou, ainda, prestar garantia.

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser

solicitada prestação de garantia na forma do § 12 do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

12. Assim, além de confrontar a Lei, a exigência de mais de uma forma de comprovação de qualificação econômico-financeira de modo alternativo, o edital contraria a própria essência da licitação que é seu caráter competitivo.

13. O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

14. Como podemos notar toda a legislação vigente procura coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

15. Portanto, a exigência editalícia, mostra-se, além de ilegal, claramente restritiva, sendo capaz também, de diminuir a participação da Recorrente no presente certame. Uma vez que o edital permitiu a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, **seria indispensável a previsão de um tratamento diferenciado para as exigências de qualificação econômico-financeira**, a fim de evitar restrições excessivas que comprometam a competitividade e a igualdade de condições entre os participantes.

16. O Regulamento de Licitações e Contratos da BADESUL DESENVOLVIMENTO apresenta de forma taxativa os documentos que serão exigidos para habilitação econômico-financeira das licitantes, senão vejamos:

Art.175. Para atendimento ao art. 169, o edital estabelecerá os requisitos de habilitação observando o que segue:

“III - como habilitação econômico-financeira, poderá ser exigido:

k) Certidão Negativa de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, no caso do licitante ser pessoa física, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para o recebimento da documentação da habilitação;

l) Certidão negativa de falência, insolvência e concordatas deferidas antes da vigência da Lei federal nº 11.101/2005, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data

prevista para o recebimento da documentação da habilitação;

m) nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitante, emitido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado - CAGE, ou os documentos previstos no Decreto Estadual nº 36.601/96 e suas alterações e na Instrução Normativa CAGE nº 2/96 e suas alterações, bem como o Anexo III do referido decreto estadual;

n) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor da proposta da licitante, nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia;

o) nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia considerados de alta complexidade e de valor igual ou superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do Capital Social Integralizado do Badesul, em substituição ao capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, será exigida garantia da proposta de 1% (um por cento) do valor da proposta da licitante.”

17. Da leitura conclui-se que não há a previsão de exigência da comprovação de percentual de Capital Líquido Circulante. Sendo assim por mais que seja discricionário por parte do BADESUL a exigência de outros índices, a qualificação econômico-financeira deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade, competitividade e vantajosidade.

18. Pelo Princípio da vantajosidade e economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

19. Assim, qualquer exigência a fim de comprovar a situação financeira das empresas deve ser aplicada em conformidade com os princípios de competitividade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos, bem como garantirá ao Poder Público a proposta mais vantajosa.

20. Portanto, requeremos o provimento do recurso, para que seja reconhecido que os documentos apresentados pela Recorrente são suficientes para demonstrar a sua saúde econômico-financeira e, assim, seja revista a decisão que lhe desclassificou, assegurando à Recorrente a continuidade no certame, em respeito aos princípios da competitividade, da razoabilidade e da eficiência administrativa.

21. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, também tem decisão, por unanimidade, que baliza o entendimento acima esposado de que o licitante pode participar do certame, demonstrando sua boa condição econômico-financeira através de outras demonstrações que não aquelas exigidas no Edital, senão vejamos:

"EMENTA — ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. MS N.5.606 — DF — (98.0002224-4). Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado. Impetrante: Pana quatira Radiodifusão Ltda. — Impetrado: Ministério de Estado de Comunicações. "Decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu segurança. " — As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa."

21. Portanto, a procedência do presente recurso, além observar o princípio da Legalidade, está de acordo com as decisões do TCU (Tribunal de Contas da União) e o STJ (Superior Tribunal de Justiça).

22. O princípio da legalidade está insculpido no art. 19, caput, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita, ao que dispõe a lei.

23. O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

24. Além disso, analisar a qualificação econômico-financeira de uma empresa pelos referidos índices, implica em violação ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que determina que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

25. Não é aceitável que a Recorrente que presta, com excelência, os serviços objeto da contratação seja afastada do procedimento licitatório por pairarem dúvidas quanto à sua idoneidade financeira. Tanto é assim que a Recorrente-excluída atualmente presta **serviço similar ao objeto deste certame para Administração Pública**, em número superior de postos e garantias (documentos anexos), sem qualquer percalço ou reclamação por parte da Administração.

26. No caso da Recorrente, jamais deixou de participar de licitações e de honrar os compromissos assumidos, após a celebração de contratos administrativos. Isso porque os referidos índices, se analisados isoladamente, não se apresentam como justo critério para comprovar a capacidade da empresa de adimplir o contrato a ser celebrado com a Administração Pública.

27. Ainda, de acordo com o Balanço Patrimonial e demonstrações financeiras da Recorrente, os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente, Solvência Geral estão superiores, vide:

Índices	Valor do índice exigido no edital	Valor do índice apresentado	Percentual superado com relação ao mínimo exigido
Liquidez Geral	> 1	1,12	12%
Liquidez Corrente	> 1	1,35	35%
Solvência Geral	> 1	1,15	15%

28. Pelas razões expostas requer-se o provimento do recurso, para que seja reconhecido que os documentos apresentados pela Recorrente são suficientes para demonstrar a sua saúde econômico-financeira e, assim, seja revista a decisão que lhe desclassificou, assegurando à Recorrente a continuidade no certame, em respeito aos princípios da competitividade, da razoabilidade e da eficiência administrativa.

IV - DAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

29. O instrumento convocatório consignou o objeto fracionado em 3 (três) itens distintos e permitiu a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos do art. 48, inciso III da LC 123/2006.

30. Contudo, em que pese a observância do tratamento diferenciado preconizado pela LC 123/2006, os requisitos de qualificação econômico-financeira inseridos no edital **restringem significativamente a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, pelo rigorismo exacerbado das exigências editalícias que superam as exigências da legislação pertinente**, demonstrando-se, portanto, ilegais, na medida em que lesionam o princípio da competitividade.

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – SENTENÇA RATIFICADA. A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (ReeNec 25425/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/04/2017, Publicado no DJE 11/05/2017) (TJ-MT - Remessa Necessária: 00002623320158110101 25425/2017, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, 24/04/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2017)

31. As exigências relacionadas à qualificação econômico-financeira das licitantes são discriminadas nos itens 13.1.3 e seguintes, senão vejamos:

13.1.3 Documentos Relativos à Qualificação Econômico-Financeira

13.1.3.1 São exigidos Documentos Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, em conformidade com o Decreto nº 57.154, de 22 de agosto de 2023, e com a Instrução Normativa CAGE Nº 11, de 4 de dezembro de 2023, a saber:

13.1.3.1.1 certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para o recebimento da documentação da habilitação e da proposta;

13.1.3.1.1.1 em se tratando de sociedade simples e pessoa física, deverá ser apresentada a certidão negativa de insolvência civil.

13.1.3.1.2 balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício dos dois últimos exercícios sociais, comprovando, em relação ao último exercício social:

13.1.3.1.2.1 índices de liquidez geral - ILG, de solvência geral - ISG, e de liquidez corrente - ILC, superiores a 1 (um);

13.1.3.1.2.1.1 caso qualquer um dos índices referidos no item 13.1.3.1.2.1 apresente resultado inferior ou igual a 1 (um), será exigido, em relação ao valor da proposta final do licitante, patrimônio líquido mínimo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da proposta final do licitante.

13.1.3.1.2.2 Capital Circulante Líquido (CCL) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta final do licitante;

32. Tais cláusulas restringem a participação no certame a um número pequeno de grandes empresas, excluindo um universo de licitantes aptas a prestar os serviços e, dessa forma obstando a obtenção das melhores propostas para a Administração.

33. Tanto é assim que a recorrente foi excluída do certame por este critério, muito embora esteja prestando **serviço similar ao objeto deste certame para Administração Pública**, em número superior de postos (documentos anexos), sem qualquer percalço ou reclamação por parte da licitante.

34. A conjugação sistemática das exigências insculpidas no art. 69 da Lei 14.133/2021 é suficiente para a devida aferição da saúde financeira das licitantes.

35. In casu, a inserção da exigência do CCL em patamar manifestamente excessivo e desproporcional (exige-se percentual maior de capital de giro do que de patrimônio líquido!), serve tão somente para restringir a participação no certame, tolhendo a possibilidade de apresentação de propostas mais vantajosas ao erário.

36. A comprovação de capital de giro no patamar exigido no edital não garante a segurança da execução contratual, pois a empresa poderá empregar tais recursos conforme sua vontade, ainda que existam débitos relativos ao contrato.

37. Já a garantia de execução do contrato, preconizada nos arts. 96 a 101 da Lei nº 14.133/2021, coloca sob atribuição da Administração a busca pelo adimplemento contratual, executando a garantia prestada pela empresa porventura inadimplente.

38. Percebe-se claramente que enrijecer as exigências de qualificação econômico-financeira, que podem ser alteradas substancialmente no curso da execução contratual, ao mesmo tempo que exige a garantia de execução do contrato, é uma decisão no mínimo paradoxal por parte da Administração.

39. A título exemplificativo, repita-se, atualmente a Recorrente, presta serviços à Administração em objeto similar, sem nunca ter falhado, mesmo não dispondo de tal capital de giro exorbitante.

40. Na Qualificação Econômico-Financeira a Recorrente atende todos os índices de Liquidez, pois tem valores percentuais acima do limite mínimo exigido, que é de 1%.

41. O parecer contábil anexo não deixa dúvidas quanto à excelente saúde financeira da empresa:

42. A administração exige um Capital Circulante Líquido de 16,66% sobre o valor anual do contrato, mas a empresa presta seus serviços mensais e o Estado, em contrapartida, irá efetuar os pagamentos também mensais, após a prestação deste serviço.

43. Assim, não se justifica exigir CCL para 1 ano de contratação, exceto que não haja planejamento orçamentário para o pagamento e a Administração já esteja planejando atrasos. E mesmo assim, a Recorrente já passou por tal situação e conseguiu cumprir todos os seus compromissos durante 2 meses sem receber.

44. Observe-se a flagrante contradição: tecnicamente, Capital de giro é a diferença entre valores disponíveis de forma imediata e a despesa corrente, o que representaria uma margem na operação mensal da empresa. Na apuração do exercício financeiro, espelharia uma margem de lucro bruto. Porém, este índice não se espelha nas planilhas de custo apresentadas. Não existe essa margem de lucro.

45. Outrossim, o Capital Circulante Líquido de 16,66% sequer integra o rol de documentos para fins de qualificação econômico-financeira do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, sendo ato discricionário da Administração adotá-lo.

46. A adoção dos índices contábeis deve ser realizada de forma razoável e suficiente à aferição da capacidade financeira compatível com o valor da contratação, conforme preconiza o §1º do mesmo artigo:

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

47. Tal entendimento encontra-se consolidado, conforme Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União:

Sumula 289 – TCU - A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

48. Do mesmo modo, o art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de exigências excessivas e frustrantes do caráter competitivo das licitações:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

49. A restrição ao caráter competitivo do certame em decorrência da exigência do Capital Circulante Líquido de 16,66% é comprovada pela própria Recorrente, atual prestadora dos serviços objeto do certame por meio do Contrato FPE 022469/2024, consignando 100 postos de apoio administrativo.

50. Pela lógica insculpida no edital do presente certame, a Recorrente não teria condições de realizar a prestação dos serviços ante a ausência de CCL no aporte de 16,66% do valor anual do contrato.

51. Entretanto, a Recorrente presta os serviços à Administração, em objeto similar, sem ter inadimplido quaisquer de suas obrigações trabalhistas e fiscais, e sem qualquer penalidade que macule a excelência da execução contratual.

52. Em relação às exigências de qualificação econômico-financeiras, o artigo 69, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais alterações posteriores, assim determina:

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

53. O diploma legal supracitado deixa claríssimo que as exigências relacionadas à saúde financeira das licitantes devem ser proporcionais aos futuros compromissos assumidos, portanto, qualquer exigência que exorbita tal necessidade, se prestará somente para restringir o caráter competitivo do certame.

V- DEMONSTRATAÇÃO DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA

Com base nos valores exigidos no edital do Pregão Eletrônico nº 0016/2024 e nos limites de faturamento estabelecidos para Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), esta análise demonstra matematicamente a inviabilidade da participação dessas categorias empresariais no certame.

1 - Informações Relevantes

1.1 Valor exigido de Capital Circulante Líquido (CCL):

- Valor da proposta final: R\$ 9.694.271,52
- CCL(16,66%) exigido do valor total da proposta final.: R\$ 1.615.065,64.

1.2 Faturamento máximo permitido para cada categoria:

- MEI: R\$ 81.000,00/ano
- ME: R\$ 360.000,00/ano
- EPP: R\$ 4.800.000,00/ano

2 - Análise para Cada Categoria

2.1. Microempreendedor Individual (MEI)

Faturamento máximo anual: R\$ 81.000,00.

Proporção do faturamento necessário para atender ao CCL:

Proporção (MEI) = $\text{CCL Exigido} / \text{Faturamento Máximo (MEI)} = 1.615.065,64 / 81.000,00 \approx 19,93$

Resultado: O valor exigido de CCL é quase 20 vezes maior que o faturamento máximo permitido para um MEI, considerando que o MEI preservasse todo o valor faturado e não tivesse nenhuma despesa. Contudo no item 13.1.3.3 o MEI é dispensado de apresentar o CCL de 16,66% conforme transcrito abaixo do edital:

“13.1.3.3 é dispensada a exigência dos itens 13.1.3.1.2 e 13.1.3.1.3 para o Microempresário Individual – MEI, que está prescindido de elaboração do Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis na forma do §2º do art. 1.179 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).”

2.2. Microempresa (ME)

Faturamento máximo anual: R\$ 360.000,00.

Proporção do faturamento necessário para atender ao CCL:

Proporção (ME) = $\text{CCL Exigido} / \text{Faturamento Máximo (ME)} = 1.615.065,64 / 360.000,00 \approx 4,49$

Resultado: O valor exigido de CCL é mais de 4 vezes maior que o faturamento máximo permitido para uma ME, tornando inviável sua participação.

2.3. Empresa de Pequeno Porte (EPP)

Faturamento máximo anual: R\$ 4.800.000,00.

Proporção do faturamento necessário para atender ao CCL: $\text{Proporção (EPP)} = \text{CCL Exigido} / \text{Faturamento Máximo (EPP)} = 1.615.065,64 / 4.800.000,00 \approx 0,34$.

Resultado: Para atendimento do valor exigido de CCL seria necessário a prática de uma taxa de 34% de lucro em todos os contratos; algo impossível de se praticar.

3 - Conclusão

Como uma Microempresa, cujo faturamento anual máximo é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) ao ano terá disponível em caixa o valor relativo a mais de quatro anos de faturamento permitido? Lembrando que faturamento é tudo que entra no caixa, independente dos custos e despesas.

E mesmo no caso de uma Microempresa, como a Recorrente, a exigência de um CCL (dinheiro em caixa) de aproximadamente 1.5 milhões de reais para uma pessoa jurídica cujo faturamento máximo é de R\$ 4,8 milhões anuais se afigura como excessivamente oneroso, porque equivale a exigir um lucro de 34% em tudo que faz, sem distribuir nada aos sócios. Lucro este que sequer integra a planilha paradigma do certame e é totalmente irreal quando observadas outras licitações com objetos semelhantes.

Desse modo, não se justifica a inserção da exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL), no mínimo, 16,66% do valor de 1 ano de contrato, na medida em que o edital consigna diversas outras formas de aferição da saúde financeira das empresas, como os índices de liquidez e solvência, o patrimônio líquido e a apresentação de garantia contratual no valor correspondente a 5% do valor total contratado.

Esses dados demonstram que as exigências do edital inviabilizam a participação de micro e empresas de pequeno porte, contrariando os princípios de isonomia e competitividade previstos na Constituição Federal e na legislação específica.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o provimento do recurso, para que seja reconhecido que os documentos apresentados pela Recorrente são suficientes para demonstrar a sua saúde econômico-financeira e, assim, seja revista a decisão que lhe desclassificou, assegurando à Recorrente a continuidade no certame, em respeito aos princípios da competitividade, da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de dezembro de 2024

SPEZI INFORMATICA LTDA – 26.134.051/0001-08
RAFAELLI DO NASCIMENTO SILVANO – CPF: 634.842.851-68
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA



Documento assinado digitalmente
RAFAELLI DO NASCIMENTO SILVANO
Data: 26/12/2024 17:46:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>